CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

116

235ª Sessão
Recurso n° 7203
Processo Susep n° 15414.200030/2013-52

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Aceitar proposta sem assinatura do corretor habilitado. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R$ 18.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 20 da Circular Susep nº 127/200 c/c artigos 88 e 122 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6042/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da MAPFRE Seguros Gerais S/A. Presente a advogada, Dra. Carolina Thomaz Menezes, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator

CRSNSP
Fls. 108

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7203 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.200030/2013-52
Recorrente – Mapfre Seguros Gerais S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face da Mapfre Seguros Gerais S/A, sob a acusação de aceitar proposta sem assinatura do corretor habilitado, infringindo o art. 20, da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c arts. 88 e 122 do Decreto-Lei nº 73/66, com penalidade prevista no art. 5º, inciso II, alínea 'n', da Resolução CNSP nº 60/01.

Devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 14/15), em 20/02/2013, a Representada apresentou sua defesa em 24/07/2013 (fls. 26/35), alegando, em suma: ***(i)*** que a proposta teria sido assinada pelo Sr. Elton Machado dos Santos, na condição de sócio-gerente, e conforme disposto no art. 18, da Circular SUSEP nº 429/2012, que revogou o art. 20, da Circular SUSEP nº 127/2000, não pode haver distinção entre corretor e sociedade corretora; e, ***(ii)*** que a Sociedade Corretora está perfeitamente habilitada perante a SUSEP, e que o contrato foi efetuado de forma lícita, conforme ditames jurídicos e normas da Autarquia, não havendo registro de reclamação do Segurado.

A área técnica da SUSEP, às fls. 37/38, opinou pela insubsistência da Representação, considerando que a Representada tomou as cautelas necessárias no sentido de garantir que a transmissão da proposta de seguro se desse por corretor habilitado, não sendo razoável exigir-se dela que realizasse, no documento físico, conferência de autenticidade de assinatura.

A PF-SUSEP, às fls. 39/41, opinou pela procedência da denúncia, considerando que a proposta de seguro não apresenta evidências de ter sido assinada pela corretora habilitada, Sra. Daniela Teresinha Muck, o que caracterizaria a irregularidade apontada, além da necessária atenção por parte da Seguradora quanto à documentação recebida em relação a quem está submetendo referido documento.

O Sr. Coordenador-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer PF-SUSEP/SCADM Nº 779/14, de fls. 39/41, e do Despacho de fl. 46, julgou subsistente a Representação, aplicando à Representada a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso II, alínea 'n', da Resolução CNSP nº 60/01, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 48.

Devidamente intimada (fl. 49 e 60), em 03/12/2015, a Representada interpôs recurso, às fls. 61/87, em 28/12/2015, alegando, em suma, que: ***(i)*** recepcionou uma proposta eletrônica, com a utilização de *login* e senha e, posteriormente, recebeu a respectiva proposta física,

CRSNSP
Fls. 109

devidamente assinada pelo segurado e pela corretora de seguros, com carimbo, não sendo minimamente razoável exigir-se a verificação da veracidade e autoria das assinaturas, conforme entendimento da área técnica da Autarquia (fls. 37/38); ***(ii)*** o fato da proposta em tela ter sido assinada pelo segurado afasta por completo a ocorrência de qualquer irregularidade na sua aceitação, já que inexiste a necessidade da proposta ser, também, assinada pelo corretor de seguros, comprovando-se, uma vez mais, a inocorrência de qualquer infração, em linha com o art. 9º, do Decreto-Lei nº 73/66, com o art. 2º, do Decreto nº 60.459/67 e da Circular SUSEP nº 251/2004; ***(iii)*** caso seus argumentos não sejam acatados, a penalidade deve ser dosada, solicitando a convolação da multa em recomendação ou advertência; e, ***(iv)*** não seja aplicada a reincidência e que seja concedida a circunstância atenuante prevista no art. 12, III, da Resolução CNSP nº 243/2011.

A área técnica da SUSEP, à fl. 89, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 94/96, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação. Aceitar Proposta sem assinatura do Corretor Habilitado. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7203, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 21 / 09 / 2016
Rubrica e Carimbo
Cecília Vescovi de Aragão Brandão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7203 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.200030/2013-52
Recorrente – Mapfre Seguros Gerais S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
235ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Representação formulada em face da Mapfre Seguros Gerais S/A, sob a acusação de aceitar proposta sem assinatura do corretor habilitado, infringindo o art. 20, da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c arts. 88 e 122 do Decreto-Lei nº 73/66, com penalidade prevista no art. 5º, inciso II, alínea 'n', da Resolução CNSP nº 60/01.

Inicialmente, entendo que a conduta apurada no presente procedimento – aceitar proposta sem assinatura do corretor habilitado – *data vênia*, não se amolda ao contido no art. 20, da Circular SUSEP nº 127/2000, cujo teor é o seguinte: ***"As comissões de corretagem só podem ser pagas ao corretor ou corretora de seguros devidamente habilitado e registrado, que houver assinado a proposta, não podendo haver distinção entre corretor ou corretora, para efeito de pagamento de comissão."***

O artigo citado trata de dispor que as comissões somente podem ser pagas aos corretores, pessoas naturais ou jurídicas, que assinaram as propostas, ou seja, não guarda relação com a suposta infração cometida. Não há qualquer evidência, nos autos, de que a Recorrente tenha realizado o pagamento de comissão à corretora que intermediou o contrato de seguro, de forma indevida.

Os artigos 88 e 122, do Decreto-Lei nº 73/66, da mesma forma não se amoldam à conduta apurada no presente procedimento.

Entretanto, passado esse ponto, no mérito, o art. 9º, do Decreto-Lei nº 73/66, é claro ao dispor que ***"Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte"***, bastando, portanto, para validação da proposta, a assinatura do proponente do seguro.

Entendo, assim, em linha com o contido no Parecer de fls. 37/38, não ser razoável exigir-se da Recorrente, após o envio da proposta por meio de "usuário/senha", que realizasse, no documento físico, conferência de autenticidade de assinatura, mormente pelo volume de propostas recebidas diariamente.

115
H

Por todo o exposto, o meu VOTO é no sentido de conhecer o recurso interposto pela Mapfre Seguros Gerais S/A, e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 04 / 10 / 2016
Rubrica:
RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF